



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 3492/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Pronasol terá abrangência em todo o território nacional, atendendo de forma equitativa todas as regiões, com base em dados técnicos acerca do acesso à energia elétrica e do potencial de aproveitamento da tecnologia de energia solar térmica em cada localidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências tenha uma implementação eficaz e abrangente em todo o território nacional. O propósito principal é maximizar os benefícios que podem ser obtidos através do programa, ao mesmo tempo em que respeita-se as diversidades regionais e ambientais de nosso país.

O Brasil, devido à sua vasta extensão territorial, apresenta uma diversidade significativa nas condições de acesso à energia elétrica e no potencial para aproveitamento de energia solar. Este programa, ao ser fundamentado em dados técnicos atualizados, poderá adaptar suas estratégias de implementação conforme as características de cada região, assegurando que o uso de aquecedores solares seja eficiente e responda às necessidades locais.

Além disso, a promoção da eficiência energética por meio deste programa contribuirá para a redução do consumo de fontes não renováveis de



energia em todo o Brasil, alinhando-se aos compromissos de sustentabilidade econômica e ambiental que o país busca. Tal abordagem não só proporciona benefícios econômicos imediatos aos usuários, ao reduzir sua conta de energia, como também promove um futuro sustentável para toda a sociedade.

A emenda visa reverter a exclusão das regiões Norte e Nordeste da abrangência do Programa Nacional, introduzida pelo relator da CMA, e o consequente impeditivo ao uso dos recursos do FGTS por trabalhadores das duas regiões para instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar, se assim o optarem. A emenda também objetiva reverter a exclusão dos empreendimentos do "Minha Casa Minha Vida" no Norte e Nordeste da possibilidade de enquadramento obrigatório pelo Poder Executivo para instalação dos referidos sistemas.

A exclusão das duas regiões não é adequada, sobretudo, por ferir o objetivo fundamental da República, definido no Artigo 3º da CF/88, que é a redução das desigualdades regionais na formulação e implementação de políticas públicas. Ao contrário, tal exclusão agrava as desigualdades regionais.

Além disso, o Projeto permite o uso de recursos do trabalhador (FGTS), ou seja, é um projeto voltado ao trabalhador que opte por fazer uso de tal direito e não um programa regionalizado. A exclusão das regiões Norte e Nordeste do Brasil da lista de localidades onde a instalação do sistema será tornada obrigatória no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, geraria tratamento não isonômico a trabalhadores com os mesmos direitos constitucionais, em decorrência da adoção de critérios regionais distorcidos.

Assim, a emenda proposta garante o alcance do programa, e permite que ele seja executado de maneira efetiva e responsável, maximizando seus impactos positivos.

Sala da comissão, 8 de julho de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**